

CREDENCIAMENTO Nº 02/2019**IMPUGNAÇÃO 01**

(Encaminhado por e-mail no dia 29/01/2020)

Mensagem do licitante:

“...

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA - SINDLEILÃO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.993.563/0001-90, com sede na Rua Visconde do Rio Branco, nº 931, Sala SINDLEILÃO, Centro, Curitiba/PR, neste ato representado por seu presidente, Sr. Miguel Donha Junior, vem, apresentar a presente Impugnação ao edital de credenciamento 02/2019, com base nas razões que se passa a expor:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Consoante disposto no item 7 e seguintes do edital ora impugnado, tem-se que o prazo para apresentar a presente impugnação é de até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Portanto, não restam dúvidas da tempestividade da presente impugnação.

2. SÍNTESE FÁTICA. EDITAL ILEGAL.

Conforme se verifica do edital ora impugnado, a FINEP busca os serviços de leiloaria para alienação de bens móveis e/ou imóveis de sua propriedade. Para tanto, publicou o edital de credenciamento ora em comento.

1. OBJETO

- 1.1. Credenciamento de pessoas físicas interessadas na prestação de serviços de leiloeiro para prestação de serviços de alienação de bens móveis e/ou imóveis de propriedade da Finep.
 - 1.1.1. As especificações e condições do objeto desta licitação encontram-se no **Anexo I – Projeto Básico** deste Edital.
 - 1.1.2. O licitante deverá indicar para qual tipo de bem deseja efetuar o credenciamento (móveis, imóveis ou ambos) no **Anexo II - solicitação de credenciamento**.

Ademais, poderão participar deste credenciamento as pessoas físicas interessadas, devendo para isto, apresentar a documentação descrita no item 3 e seguintes.

O prazo de vigência do presente credenciamento é de 36 (trinta e seis meses), a contar da assinatura de assinatura do contrato conforme item 3.1 do contrato, bem como se verifica que o leiloeiro credenciado, poderá ser realizado na forma exclusivamente presencial, exclusivamente online ou simultâneo (presencial e online).

Isto posto, nota-se que o presente edital de credenciamento mostra-se ilegal, à medida que impede a participação de leiloeiros no âmbito nacional, bem como a forma de contratação mostra-se equivocada, motivo pelo qual se faz necessária a presente impugnação.

3. ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL VIA CRENDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO LICITATÓRIO. Violação ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 25 da Lei Federal 8.666/93.

Extrai-se do edital que se trata de credenciamento de leiloeiros públicos oficiais, visando a alienação de móveis e/ou bens imóveis de propriedade da FINEP.

Logo, não há dúvidas de que se pretende a contratação de serviços de leiloaria.

Em se tratando da contratação de serviços de leiloaria pela administração pública, sabe-se que a que a contratação deve ser dar da maneira mais vantajosa, **devendo ser contratado o leiloeiro que comprovar deter maior conhecimento técnico dos procedimentos necessários à execução dos serviços a serem prestados.**

Dessa forma, **é possível adotar critérios objetivos para estabelecer competição entre os leiloeiros interessados.**

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, exige, como regra, para a contratação de serviços, **PRÉVIA LICITAÇÃO**.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Também é o que prevê o art. 2º da Lei Federal 8.666/93:

Art. 2º (*Lei 8.666/93*)- As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e

locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (*grifo nosso*)

A mesma Lei Federal 8.666/93, em seu art. 25, dispensa a licitação **APENAS** na hipótese de impossibilidade de competição, **o que não se nota no caso em análise:**

Art. 25 (*Lei 8.666/93*) - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

Portanto, **no caso em tela, não se justifica a dispensa de licitação, o que afasta a possibilidade de contratação via credenciamento.**

Ao enfrentar tal matéria, a **Advocacia Geral da União, em seu parecer nº 048/2012¹ (anexo)**, concluiu que **a contratação de leiloeiro público oficial deve, obrigatoriamente, ser efetuada mediante processo licitatório**:

CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE LICITAÇÃO PÚBLICA.

- I - Artigo 42 do Decreto nº 21.981/1932 que estabelece a contratação de leiloeiro oficial pela administração pública segundo uma escala de antiguidade. Incompatibilidade com o princípio da licitação. Não recepção.
- II - Inaplicabilidade do percentual mínimo estabelecido no artigo 24 do Decreto nº 21.981/1932 para as contratações públicas. Inconstitucionalidade e incompatibilidade com a *Lei nº 8.666/93*.
- III - Legalidade do artigo 10, § 2º da IN//DNRC 113/2010.

Seguindo a mesma orientação, o TRF-4 já proferiu os seguintes acórdãos:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIROS OFICIAIS. SISTEMA RANDÔMICO PARA ESCOLHA DOS LEILOEIROS - RESOLUÇÃO PLENÁRIA N.º 04/2018. DECRETO N.º 21.981/32. 1. A jurisprudência

já se solidificou no sentido de que o Decreto nº. 21.981/1932 foi recepcionado pela Constituição de 1988, não malferindo a garantia fundamental do livre exercício da profissão. 2. Assim, perante o que estabelece o art. 37, XXI, da Constituição Federal, para órgãos da Administração Direta e Indireta, o critério a ser adotado para alienação pública é a licitação, com exceção dos casos de dispensa, regulados no art. 24 da Lei n. 8.666/93. 3. Resolução Plenária n.º 04/2018, afronta o Decreto Federal n.º 21.981/22 e a Lei Estadual n.º 19.140/2017. A legislação em vigor prevê que a seleção/contratação de leiloeiros, pelos órgãos da administração pública, deve se dar mediante licitação. A supremacia do interesse público fundamenta essa exigência, como regra geral: de licitação para contratações da Administração Pública. (TRF4, AC 5008628-60.2018.4.04.7000, QUARTA TURMA, Relator LUIΣ ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 31/01/2019) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE LEILOEIROS PÚBLICOS. DECRETO ESTADUAL. COMPATIBILIDADE. 1. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre União, Estados e o Distrito Federal para legislar sobre as Juntas Comerciais, dispondo que a competência da União limita-se a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência suplementar dos Estados. 2. A norma estadual compatibiliza-se, em tese, com a Instrução Normativa Diretor do Departamento Nacional do Registro do Comércio (DNRC nº 113/2010), pois a Advocacia Geral da União concluiu, no Parecer nº 048/2012/DECOR/CGU/AGU, pela não recepção do art. 42 do Decreto 21.981/32, orientando a administração pública federal proceder à licitação para contratação de leiloeiros oficiais, nos termos do art. 10, §2º, da IN DNRC 113/2010. 3. Não há elementos aptos a caracterizar a relevância dos fundamentos e capazes de ensejar a antecipação da entrega da prestação jurisdicional, impondo-se a manutenção da decisão recorrida. (TRF4, AG 5023041-63.2017.4.04.0000, TERCEIRA TURMA, Relatora GABRIELA PIETSCH SERAFIN, juntado aos autos em 27/09/2017) (grifo nosso)

Por tudo isso, seja à luz da Constituição Federal, seja à luz da legislação ordinária (*tanto federal*), não se trata de hipótese de dispensa de licitação, sendo **ILEGAL e NULA** a instauração de procedimento de credenciamento para a contratação de leiloeiro público oficial.

4. PARTICIPAÇÃO DOS LEILOEIROS DE TODO O PAÍS. POSSIBILIDADE.

Como já informado na presente impugnação, trata-se de credenciamento que visa alienar os bens de propriedade da FINEP. Tal credenciamento permite a participação de pessoas físicas interessadas, desde que atendam todas as exigências constantes deste Edital e seus anexos (item 2.1.).

Portanto, embora o edital não traga previsão expressa pela vedação de participação por leiloeiros de todas as unidades federativas, temos que ao serem questionados, a empresa pública assim esclareceu:

Mensagem do licitante:

"..."

O credenciamento é valido apenas para leiloeiros regularmente inscritos na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro ou é de abrangência Nacional?

"..."

Resposta:

Conforme item 8.2 do Projeto Básico, o "cadastro será dividido por estado. A Finep possui unidades no RJ, DF, SP, CE, SC e PA." Logo, apenas leiloeiros inscritos nas Juntas Comerciais destes estados poderão participar.

Complemento a informação com o item 8.3.1 do PB de que "leiloeiros serão chamados por sua lista de estados, conforme a localidade do objeto a ser leiloado."

Mensagem do licitante:

"..."

Sobre a contratação de leiloeiro oficial, são só leiloeiros do Estado do Rio de Janeiro, ou pode participar de outros Estados também?

"..."

Resposta:

Conforme item 8.2 do Projeto Básico, o "cadastro será dividido por estado. A Finep possui unidades no RJ, DF, SP, CE, SC e PA." Logo, **apenas leiloeiros inscritos nas Juntas Comerciais destes estados poderão participar.**

Complemento a informação com o item 8.3.1 do PB de que "leiloeiros serão chamados por sua lista de estados, conforme a localidade do objeto a ser leiloado."

▼

Logo, diante de tais esclarecimento prestados onde se nota que a restrição de participação de leiloeiros de outros estados, onde não há sede da FINEP, verifica-se a ilegalidade do edital, uma vez que embora os bens estejam localizados nas comarcas onde encontram-se as sedes da empresa pública, temos que o Edital permite a realização de leilão exclusivamente por meio eletrônico.

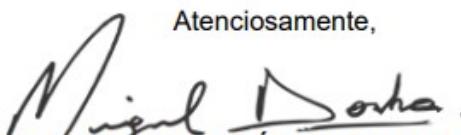
Isto é, se o leilão poderá ser realizado exclusivamente de modo eletrônico (*lances pela internet*), temos que qualquer interessado, independentemente de onde esteja, poderão participar do certame, motivo pelo qual qualquer leiloeiro de qualquer estado pode realizar tal venda, uma vez que a restrição geográfica é quebrada pela tecnologia.

Por esta razão, requer-se a suspensão do certame já designado, readequando o edital para o fim de permitir a participação dos leiloeiros de todas as unidades da federação.

5. DO PEDIDO

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, devendo ser suspensa esta licitação para que sejam adequadas as inconsistências acima apontadas, devendo o Edital ser novamente publicado, sob pena de nulidade da licitação.

Atenciosamente,



Miguel Donha Junior
SINDICATO DOS LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS DOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA
Miguel Donha Junior – Presidente

..."

Resposta:

Impugnação deferida.

A respeito dos argumentos apontados no item 3 da Impugnação (ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO VIA CREDENCIAMENTO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSO LICITATÓRIO. Violão ao art. 37, XXI da Constituição Federal e art. 25 da Lei Federeal 8.666/93), a Finep destaca que boa parte da impugnação baseia-se em dispositivos da Lei 8.666/1993, inaplicáveis às licitações levadas a efeito pela Finep, que são regidas pela Lei das Estatais (Lei 13.303/2016) e pelo Regulamento de Compras Contratações e Contratos Administrativas da Finep.

A despeito dos argumentos da impugnante, a utilização de Credenciamento de leiloeiros é prática corrente na administração pública, inclusive na administração direta federal (ex., EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2019/PFN/PA, da Procuradoria da Fazenda Nacional) que tem sua validade reconhecida pelo TCU (vide, p. ex. ACÓRDÃO 810/2014 - PLENÁRIO).

Adicionalmente, destacamos que o §2º do art. 33 da IN DREI 17/2013 admite outras formas de contratação que não apenas a licitação.

"Art. 33. A Junta Comercial, quando solicitada para informar nome de leiloeiro por interessado na realização de leilões, sejam estes pessoas de direito público ou privado, informará a relação completa dos leiloeiros oficiais devidamente matriculados.
§ 2º A forma de contratação do leiloeiro, seja por meio de procedimento licitatório ou outro critério, caberá aos entes interessados."

Portanto, não há de prosperar a alegação de ilegalidade do uso do credenciamento no caso em tela.

Entretanto, no que se refere aos argumentos apontados no item 4 da Impugnação (PARTICIPAÇÃO DOS LEILOEIROS DE TODO O PAÍS. POSSIBILIDADE), a impugnação é deferida.

O Edital prevê que a atuação do leiloeiro poderá se dar através de procedimento online, de modo que a sua presença no local onde os bens se encontram situados não foi requerida e nem caberia, dado que é possível a atuação profissional de forma remota, como prevê o § único do art. 24 da IN DREI 17/2013:

"Parágrafo único. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, **inclusive por meio de rede mundial de computadores**, de tudo que, por autorização de seus donos ou por autorização judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de joias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos."

Conforme IN DREI 17/2013, no seu art. 25 temos que:

"Art. 25. O leiloeiro exercerá sua profissão exclusivamente nas unidades federativas das circunscrições das Juntas Comerciais que o matricularem."

Assim, se o leiloeiro estiver registrado na Junta Comercial de qualquer estado poderá exercer sua profissão e realizar o leilão para a Finep, uma vez atendidos os demais requisitos legais e editalícios.

Assim, cabe a retificação dos Esclarecimentos 01 e 03 conferido aos licitantes, de modo que fique clara a possibilidade da participação de leiloeiros de todo o país, atendidos os demais requisitos editalícios, legais e regulamentares.

Comissão de Licitação